



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 64.225 - MG (2015/0242495-4)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : **EMERSON GODINHO BORGES (PRESO)**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES DE ROUBO SIMPLES E USO DE DOCUMENTO FALSO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SENTENÇA CONDENATÓRIA SUPERVENIENTE. REGIME SEMIABERTO E NEGADO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. COMPATIBILIZAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime. Precedentes do STF e STJ.

3. No caso, a prisão cautelar foi preservada pelo Tribunal impetrado em razão da periculosidade do paciente, evidenciada pelo *modus operandi* do delito de roubo praticado em concurso de agentes (dois), com simulação de arma de fogo e ameaças de morte à vítima, além de ter se apresentado à polícia como um adolescente de 16 anos. Estas circunstâncias fáticas demonstram o efetivo risco à ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Precedentes.

4. *"Tendo o réu permanecido cautelarmente custodiado durante a tramitação do processo, a circunstância de, na sentença condenatória, ter sido fixado o regime semiaberto para cumprimento da pena não lhe confere, por si só, o direito de recorrer em liberdade, se subsistentes os pressupostos que justificaram a prisão preventiva. Todavia, até o trânsito em julgado da sentença condenatória deverão lhe ser assegurados os direitos concernentes ao regime prisional nele estabelecido"* (RHC n. 45.421/SC, Relator Ministro FELIX FISCHER, Relator p/ acórdão Ministro NEWTON TRISOTTO – Desembargador Convocado do TJ/SC – Quinta Turma, julgado em 10/3/2015, DJe 30/3/2015). Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Recurso ordinário a que se nega provimento. Ordem concedida de ofício para determinar que o recorrente aguarde o trânsito em julgado da condenação em estabelecimento adequado ao regime fixado na sentença, o semiaberto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 64.225 - MG (2015/0242495-4)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : EMERSON GODINHO BORGES (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto em favor de EMERSON GODINHO BORGES contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Consta dos autos que o recorrente foi preso preventivamente, no dia 25/4/2015, prisão convertida em preventiva, e denunciado pela prática, em tese, dos delitos previstos no art. 157, § 2º, II e art. 307, ambos do Código Penal, porque (e-STJ fl. 42):

[...] do dia 24 para o dia 25 de abril de 2015. horário incerto, mas entre as 23 horas do dia 24 e 0h40min do dia 25. na avenida Augusto de Lima, nº 403, esquina com rua São Paulo, Centro, Belo Horizonte/MG, o denunciado, cm unidade de desígnios e em concurso de agentes com indivíduo ainda não identificado, subtraiu para si e para outrem. mediante grave ameaça, coisa alheia móvel, consistentes em 01 aparelho celular, marca LG. modelo D295F. pertencente à vitima Laila Xavier Menezes.

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* na Corte de origem. A ordem, contudo, foi denegada, recebendo o acórdão a seguinte ementa (e-STJ fl. 75):

HABEAS CORPUS - ART. 157, § 2º, II, E ART. 307, AMBOS DO CP - DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - DECISÃO FUNDAMENTADA - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS DOS ARTIGOS 312 E SEQUINTE DO CPP - GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA E PERICULOSIDADE DO AGENTE - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - PERSPECTIVA DA PENA IN CONCRETO - DESPROPORCIONALIDADE NÃO CARACTERIZADA-AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ORDEM DENEGADA.

- *Demonstrada a existência de indícios de autoria e materialidade delitiva, a prisão preventiva deve ser decretada, nos termos dos art. 312 e seguintes do CPP, quando restar caracterizada a necessidade da segregação cautelar do acusado, evidenciada por meio de dados objetivos do processo.*
- *Se as circunstâncias do caso, como o modo de ação, demonstram, concretamente, a periculosidade acentuada do agente e a particular gravidade da conduta, extrapolando o tipo penal imputado, a prisão preventiva se impõe como medida jurídica salutar, ainda que ele possua condições pessoais favoráveis.*
- *A prisão preventiva possui motivações independentes do mérito da causa principal, de modo que, se não for possível se constatar, de forma patente, a probabilidade concreta de imposição de regime mais brando ou de substituição da pena privativa de liberdade em caso de eventual condenação, não há que se falar em desproporção da segregação cautelar.*

No presente recurso, a defesa sustenta, em síntese, a ilegalidade da segregação cautelar, ante a ausência de fundamentação idônea do decreto de prisão preventiva e dos motivos autorizadores previstos nos art. 312 do Código de Processo Penal.

Diante disso, requer, inclusive liminarmente, a revogação do decreto de prisão preventiva, com a expedição de alvará de soltura em favor do recorrente.

O pleito emergencial foi indeferido (e-STJ fls. 106/107).

As informações foram prestadas (e-STJ fls. 120/134) e o Ministério Público Federal manifestou-se pela prejudicialidade do recurso ordinário (e-STJ fls. 138/140), em parecer assim ementado:

Recurso em Habeas corpus. Roubo e Falsa identidade. Flagrante convertido em preventiva. Súplica de revogação da custódia cautelar. Superveniência de sentença condenatória, vedando o recurso em liberdade. Novo título legal a embasar a prisão do recorrente. Ausência de deliberação do Tribunal a quo sobre a validade da mencionada decisão. Impossibilidade de sua apreciação, desde logo, pelo STJ, sob pena de indevida supressão de instância. Parecer recomendando seja julgado prejudicado o recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 64.225 - MG (2015/0242495-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Busca-se, em síntese, neste recurso ordinário, a liberdade provisória do recorrente.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

Destaco os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte que traduzem bem essa compreensão: STF, HC n. 128.615 AgR, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 18/8/2015, publicado em 30/9/2015; STF, HC n. 126.815, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão Ministro EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 4/8/2015, publicado em 28/8/2015; STJ, HC n. 321.201/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 25/8/2015 e STJ, HC n. 296.543/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 2/10/2014, DJe 13/10/2014.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No presente caso, estes foram os motivos declinados pelo Magistrado singular ao homologar o flagrante e decretar a prisão preventiva em 29/4/2015 (e-STJ fl. 23, grifei):

*No caso em tela, vejo que o autuado é primário, **todavia constato que as circunstâncias do crime são graves, dando conta, assim, da sua periculosidade, revelando-se inadequada a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, que se faz necessária para a garantia da ordem pública**, tão vulnerabilizada com o crescente e alarmante número de assaltos que vem assolando nossa sociedade.*

Ordem pública é no dizer do mestre Fernando da Costa Tourinho Filho, em sua obra Código de Processo Penal Comentado - vol. 1 - ed. Saraiva - 1996 - pag. 489 "a paz, a tranquilidade no meio social"

*Assim, nos termos do art. 310, II, e presentes os requisitos dos artigos. 312 c/c artigo 313, I, todos do Código de Processo Penal., **CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE de EMERSON GODINHO BORGES EM PRISÃO PREVENTIVA.***

Em 30/6/2015, ao indeferir o pedido de liberdade provisória, disse o Magistrado (e-STJ fl. 64):

1) Compulsando os autos, observo que foi decretada a prisão preventiva do acusado Emerson Godinho Borges, conforme decisão proferida às fls. 19 dos autos nº. 0024.15.122.159-5, em cumprimento ao disposto no art. 310 do CPP. Considerando que não houve qualquer modificação na situação fática ou jurídica desde então, mantenho a referida decisão, por seus próprios fundamentos.

Disse o Tribunal impetrado, por sua vez (e-STJ fls. 80/83):

Pois bem. Quanto à presença do fumus comissi delicti no caso, percebo que os elementos informativos colhidos quando da lavratura do Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 08/12-TJ), demonstram a materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria, destacando-se as declarações da vítima à fl. 11-TJ, que reconheceu o paciente como sendo um dos autores do roubo perpetrado contra ela.

Destarte, conclui-se que estão presentes os pressupostos da prisão cautelar já que, com o advento da Lei n. 12.403/2011, passou-se a admitir a decretação da prisão preventiva para os crimes dolosos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, atento ao disposto no art. 313, inciso I, do CPP.

Desse modo, considerando que o delito de roubo antevê pena privativa de liberdade máxima cominada em 10 (dez) anos, deflui-se, pois, que o fato enquadra-se nos termos da exigência legal supracitada.

Outrossim, quanto ao periculum libertatis, referente aos requisitos autorizadores constantes no art. 312 do CPP, após examinar os autos, vislumbro que os fundamentos lançados pelo julgador singular são suficientes para a manutenção da prisão processual do paciente.

A decisão que decretou a prisão preventiva (fl. 18v-TJ), apesar de sucinta, foi devidamente fundamentada nos pressupostos e requisitos da segregação cautelar, deixando consignada a presença do fundamento da garantia da ordem pública em virtude das circunstâncias graves do crime em questão.

*Nesse sentido, depreende-se facilmente do caso em apreço a efetiva presença do requisito da garantia da ordem pública, a qual decorre de circunstâncias concretas do caso, **notadamente pelo modo de cometimento de ato de extrema gravidade, roubo majorado, perpetrado, em tese, com grave ameaça exercida com simulação de arma de fogo, por dois agentes, gerando trauma psicológico na vítima e evidenciando a periculosidade manifesta dos agentes, além do fato de o paciente ter se atribuído identidade falsa ao ser abordado pela polícia.***

Ademais, o crime de roubo, pelas suas próprias circunstâncias e conseqüências, constitui fato que gera insegurança e instabilidade social, sendo indubitável que a soltura de quem o pratica contribui para o aumento do descrédito da sociedade em relação ao Poder Judiciário, além da insegurança da população.

[...]

*Ou seja, **evidentemente que a conduta e suas circunstâncias estão abrangidas pelo tipo penal imputado ao paciente, mas, além disso, denotam um risco manifesto para a ordem pública, principalmente quando se leva em consideração a forma como o delito foi perpetrado, além da repercussão social negativa da ação.***

Desse modo, a meu ver, a adoção de outra medida cautelar que não seja a prisão preventiva não se revelaria eficaz para o cumprimento de sua finalidade, adequando-se a constrição provisória ao binômio necessidade/adequabilidade.

Assim, não nos parece razoável que o paciente seja agraciado com o direito de liberdade provisória, pois sua conduta gera insegurança e temor não somente na vítima do crime, mas na população da cidade, visto que os delitos com uso de violência têm



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sido elevados, gerando repúdio na sociedade local, cabendo ao Poder Judiciário atuar de modo a garantir a ordem pública.

Com efeito, não há dúvidas de que seu comportamento viola a ordem pública, podendo sua liberdade gerar distúrbios em seu meio social, o que faz subsumir os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Diante de tais considerações, entendo ser necessária a manutenção da prisão preventiva, por se revelar como única medida cautelar apta a evitar que o paciente volte a reproduzir ações delitivas direcionadas contra o patrimônio ou a qualquer outro bem jurídico.

Logo, ainda que a prisão processual seja uma medida acautelatória a ser utilizada como última hipótese, certo é que em casos como o dos autos, a ordem pública deve prevalecer sobre a liberdade individual, não havendo como acolher a tese de carência de fundamentação no decisum sub examine.

Em 8/9/2015 sobreveio sentença julgando procedente a acusação e condenando o paciente à pena de 4 anos de reclusão e 3 meses de detenção pelos crimes de roubo e falsa identidade, mantida a prisão cautelar pelos seguintes motivos (e-STJ fl. 133):

*Com relação à prisão do sentenciado, em atendimento ao disposto no art. 387, § 1º, do CPP, registro que deverá continuar preso, porque assim permaneceu durante toda a instrução do processo, conforme orientação da Súmula 07 do TJMG, e **porque ainda presentes os motivos que determinaram à sua segregação cautelar, não havendo, desde então, qualquer modificação fática ou jurídica que lhe beneficie.***

Com efeito, a periculosidade do agente, revelada pelo *modus operandi* do crime, é fundamento idôneo para a decretação da prisão preventiva, porquanto coloca em risco a ordem pública. Ou seja, "A gravidade concreta do crime, aferida pelo *modus operandi* de sua prática, constitui base empírica idônea da prisão preventiva fundamentada na garantia da ordem pública" (HC n. 122.046 AgR, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 25/8/2015, publicado em 22/9/2015).

No caso, como se viu das transcrições, a prisão cautelar foi mantida pelo Tribunal impetrado em razão das circunstâncias concretas do crime, colhidas do flagrante – roubo praticado em concurso de agentes (dois), com simulação de arma de fogo, sendo que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paciente teria ameaçado de morte a vítima ao dizer que iria "dar dois tiros". Além disso, o paciente teria atribuído a si falsa identidade ao ser abordado pela polícia, com o fim de obter vantagem, apresentando-se como um adolescente de 16 anos.

Entendo que essas circunstâncias relatadas demonstram a gravidade dos fatos, já devidamente reconhecidos na sentença condenatória, estando justificada a preservação da medida constritiva da liberdade para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Todavia, deve-se observar que a sentença condenatória impôs o regime inicial semiaberto para o cumprimento da sanção.

Vale destacar que esse tema foi submetido à análise e amplamente debatido no âmbito desta Quinta Turma, por ocasião do julgamento do RHC 45.421/SC, cujo acórdão recebeu a seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE NÃO RECONHECIDO. POSSIBILIDADE DE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO NO REGIME SEMIABERTO, ESTABELECIDO NA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO, DE OFÍCIO.

01. Conforme numerosos precedentes desta Corte (RHC 46.502/MS, Quinta Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe de 19/12/2014; RHC 37.801/RJ, Sexta Turma, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 13/10/2014) e do Supremo Tribunal Federal, "permanecendo os fundamentos da prisão cautelar, revela-se um contrassenso conferir ao réu, que foi mantido custodiado durante a instrução, o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação" (RHC 117.802, Segunda Turma, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 01/07/2014).

02. Tendo o réu permanecido cautelarmente custodiado durante a tramitação do processo, a circunstância de, na sentença condenatória, ter sido fixado o regime semiaberto para cumprimento da pena não lhe confere, por si só, o direito de recorrer em liberdade, se subsistentes os pressupostos que justificaram a prisão preventiva. Todavia, até o trânsito em julgado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da sentença condenatória deverão lhe ser assegurados os direitos concernentes ao regime prisional nele estabelecido (RHC 52.739/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 04/11/2014; RHC 53.934/MG, Rel. Ministro Ericson Maranhão [Desembargador convocado do TJ/SP], Sexta Turma, julgado em 12/02/2015).

03. Recurso ordinário desprovido. Habeas corpus concedido de ofício para determinar que o recorrente aguarde o trânsito em julgado da condenação em estabelecimento adequado ao regime fixado na sentença (semiaberto).

Desse modo, para que o réu não permaneça em situação mais rigorosa do que aquela estabelecida na sentença, devem ser assegurados a ele os direitos inerentes à modalidade intermediária, nos termos do enunciado n. 716 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "Admite-se a progressão de regime de cumprimento da pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória".

Nesse sentido:

[...]. VI - Estabelecido na sentença condenatória o regime semiaberto para o início do cumprimento das penas, e ressalvado o entendimento pessoal deste relator, devem os pacientes aguardar o trânsito em julgado das condenações em tal regime, compatibilizando-se a prisão cautelar com o modo de execução determinado na sentença condenatória.

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para determinar que os pacientes aguardem o trânsito em julgado das condenações no regime semiaberto. (HC n. 310.676/MG, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 9/6/2015, DJe 16/6/2015).

[...]. 5. Não há incompatibilidade entre a negativa de recorrer em liberdade e a fixação de regime semiaberto se preenchidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Contudo, deve o recorrente cumprir a respectiva pena em estabelecimento prisional compatível com o regime intermediário fixado.

6. Recurso desprovido. Ordem concedida de ofício. (RHC n. 50.146/MA, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 23/6/2015, DJe 3/8/2015).

Considerando que não houve nenhuma providência nesse sentido e, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obstante a presença de motivos para a manutenção da prisão cautelar, deve o Magistrado singular determinar compatibilizar a situação prisional do recorrente com o regime inicial de cumprimento da pena.

Ante o exposto, **nego** provimento ao presente recurso ordinário. Contudo, concedo a ordem de ofício para determinar que o recorrente aguarde o trânsito em julgado da condenação em estabelecimento adequado ao regime fixado na sentença, o semiaberto.

É o voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0242495-4

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 64.225 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 03528708720158130000 10000150352870001 24151221595

EM MESA

JULGADO: 17/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EMERSON GODINHO BORGES (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.